



Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF em 21/07/2014 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/ 20 /20

DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA DE PESSOAL



Parecer n. 227 /2013-PROPES/PGDF

Folha N°	<u>20</u>
Processo N°	<u>060.008.756/2013</u>
Rubrica	<u>M</u>
Matrícula	<u>34521-0</u>

Processo n°: 060.008.756/2013

Interessados: WELLINGTON LUIZ ROMÃO

Assunto: Pagamento de auxílio-transporte e auxílio-alimentação a contratados temporários

Direito administrativo. Não se encontram, no rol de direitos exaustivamente previsto na lei de regência, o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, motivo por que a lacuna não pode ser resolvida pela aplicação do regime jurídico dos estatutários, nem pela pretensão de incidência da disciplina da novel Lei Complementar distrital n. 840/2011 (que trata de servidores efetivos e comissionados) aos temporários.

Senhor(a) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria de Pessoal,

1. Cuida-se de consulta sobre o pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-transporte a contratado temporário, em face da dúvida decorrente do advento da Lei Complementar distrital n. 840/2011, em cotejo com a Lei distrital n. 4.266/2008.

2. É, em breve síntese, o relatório.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



Folha Nº	21
Processo Nº	060.008.756/2013
rubrica	M
Matrícula	345210

II. Fundamentação

3. O regime jurídico dos contratados temporários para atender excepcional interesse público e necessidade administrativa, que é de direito administrativo e da competência legiferante de cada entidade federada para recrutamento de seu próprio pessoal¹, não celetista, é regrado na Lei distrital n. 4.266/2008, a qual ventila:

"Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 67 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, in fine, e II, parágrafo único; 111 a 115; 116, I a V, a e c, VI a XII, e parágrafo único; 117, I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, I, II e III; 128 a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, primeira parte, II, III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Aplica-se também ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Lei distrital nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003."

4. Não se encontram, no rol de direitos exaustivamente previsto no art. 11, *caput*, da lei de regência, o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, motivo por que a lacuna não pode ser

¹ Cabe ponderar, obviamente, que a legislação federal de contratação temporária para a Administração Pública da União não se aplica no âmbito do Distrito Federal, em face da autonomia político-administrativa de cada ente federado para instituir as regras de regime estatutário na medida, como aliás consigna o professor José dos Santos Carvalho Filho¹: "Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e a desinteresse para outras, deve entender-se que a lei reguladora deverá ser a da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores. Significa, pois, que nenhum ente federativo poderá valer-se da lei reguladora editada por outro." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 21 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 574.)

M 2



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



Folha N°	22
Processo N°	060.008.756/2013
Patrícia	M Matricula 345210

resolvida pela aplicação do regime jurídico dos estatutários, nem pela pretensão de incidência da disciplina da novel Lei Complementar distrital n. 840/2011 (que trata de servidores efetivos e comissionados) aos temporários.

Conclusão

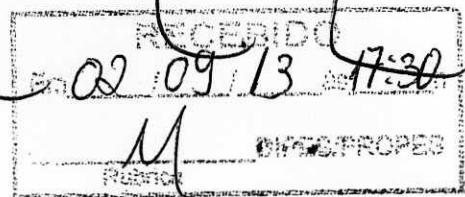
Por todo o exposto, o parecer é no sentido de que a Não se encontram, no rol de direitos exaustivamente previsto na lei de regência, o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, motivo por que a lacuna não pode ser resolvida pela aplicação do regime jurídico dos estatutários, nem pela pretensão de incidência da disciplina da novel Lei Complementar distrital n. 840/2011 (que trata de servidores efetivos e comissionados) aos temporários.

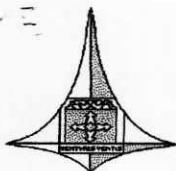
É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 2 de setembro de 2013.


ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO
Procurador do Distrito Federal





**DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

GDF

Processo nº: 0060-008756/2013

Interessado: Wellington Luiz Romão

Assunto: Pagamento de auxílio-alimentação

FL N° 23
PROC.: 060 008 756 | 2013
RUB.: 1 MAT.: 39.328-2

Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal,

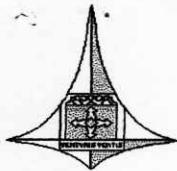
Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde, acerca da existência do direito ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte, na relação dos benefícios devidos aos contratados temporariamente.

02. O ilustre Procurador manifestou-se no sentido de que o art. 11 da Lei nº 4.266/08 não prevê expressamente o pagamento dos referidos auxílios, razão pela qual, em face do princípio da legalidade, tais benefícios não integram o contrato de trabalho desses empregados temporários.

03. Com efeito, o referido dispositivo fixa o catálogo de direitos estendidos aos empregados temporários, fazendo referência a diversos dispositivos da revogada Lei nº 8.112/90, cujas remissões são consideradas feitas aos artigos correspondentes do novo estatuto dos servidores públicos (LC 840/11), por força do seu art. 290.

04. Ainda que tais benefícios tenham natureza indenizatória, não há lei no Distrito Federal prevendo a concessão dessas vantagens aos empregados temporários, muito menos fixando o valor da despesa. Assim, não sendo possível a criação de despesa sem previsão legal, não é possível a

1
P



**DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

GDF

extensão de benefícios previstos no estatuto dos servidores públicos sem que a lei expressamente determine.

05. Dessa forma, em matéria de despesa de pessoal, há que se observar a estrita legalidade, somente sendo possível o pagamento desses benefícios em caso de encaminhamento de projeto de lei ao legislativo para ampliação do rol de direitos desses empregados.

06. Por todo o exposto, no uso da delegação de competência prevista no artigo 1º da Portaria nº 36, de 29 de junho de 2012, **APROVO o Parecer nº 227/2013 – PROPES/PGDF**, inserto às fls. 20/22, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal, Dr. Antônio Carlos Alencar Carvalho.

À consideração superior de Vossa Excelência.

Brasília, 14 de janeiro de 2014.


MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Procurador do Distrito Federal

FL Nº	24
PROC.:	060 008 756/2013
RUB.:	CA MAT: 39.328-2

RECEBIDO
Em 18 / 03 / 14
às 16:10 h. (26/03/2014)
It. Mário 103354
RUBRICADA/ATRIBUÍDA



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



PROCESSO N°: 060.008.756/2013
INTERESSADA: Wellington Luiz Romão
ASSUNTO: Pagamento de Auxílio-Alimentação.

APROVO O PARECER N° 0227/2013 –

PROPES/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Antonio Carlos Alencar Carvalho, bem como a cota de fls. 23/24, subscrita pelo eminent Procurador do Distrito Federal Marcos Euclésio Leal, no uso da delegação de competência prevista no artigo 1º da Portaria nº 36, de 29 de junho de 2012.

Recomendo, por oportuno, a adequação da cláusula sexta da minuta padrão de contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (fl. 3), uma vez que o regime aplicável à espécie é a Lei 4.266/2008.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para conhecimento e providências pertinentes.

Em 21 / 07 /2014.

Folha nº	25
Processo nº	060008756/2013
Rubrica	<u>lmc</u>
Matr.	43.182-6

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal